



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000962/2005-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.778 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente AIG BRASIL CIA. DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2000

DESPACHO DECISÓRIO. AFASTAMENTO DE SEUS FUNDAMENTOS.
NOVA DECISÃO.

Diante do afastamento dos fundamentos da decisão da repartição de origem, deve-se prolatar novo despacho decisório, com observância das informações e dos documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar à Unidade Preparadora a prolação de novo despacho decisório, em razão do afastamento dos fundamentos de sua decisão original, considerando-se as informações e os documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que indeferira o Pedido de Restituição, formulado em 08/06/2005, de parcelas da contribuição para o PIS devidas nos meses de janeiro a maio de 2000, em razão da alegada inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Junto ao Pedido de Restituição, o contribuinte trouxe aos autos (i) demonstrativo de apuração da contribuição (e-fl. 33), (ii) cópia da DCTF retificadora (e-fls. 34 a 42), (iii) cópia da DIPJ (e-fls. 43 a 78) e (iv) cópia de planilhas contendo informações relativas ao andamento processual de ações transitadas no Supremo Tribunal Federal (STF) (e-fls. 79 a 87).

A decisão da repartição de origem contrária ao pleito do contribuinte baseou-se em duas premissas, a saber: (i) extinção do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição de valores pagos indevidamente em relação à contribuição devida nos meses de janeiro a abril de 2000 e, (ii) quanto à contribuição devida em maio de 2000, inexistência de efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em via difusa, com efeito *inter partes*.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, alegando o seguinte:

a) “o julgamento de inconstitucionalidade de determinada exação tributária pelo Pleno do Supremo Tribunal, mesmo em sede de controle difuso de inconstitucionalidade (Recurso Extraordinário), pode, perfeitamente, produzir efeitos *erga omnes*, atingindo aqueles que não foram parte no litígio concretamente posto em discussão.” (e-fl. 97);

b) nas “demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005 será aplicado o entendimento consolidado na jurisprudência daquele Tribunal quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, 5 (cinco) anos, contados da data da homologação do lançamento que, se for tácita, ocorrerá, apenas, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Trata-se do consagrado entendimento dos “cinco mais cinco” que, em realidade, implica na possibilidade de restituição de tributos recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.” (e-fl. 98).

A DRJ não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/05/2000

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. A decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade somente produz efeito entre as partes que compõem o litígio.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior do que o devido,

extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2008 (e-fl. 140), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/03/2008 (e-fl. 141) e requereu o deferimento integral do seu pedido de restituição, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se decidiu contrariamente ao pleito do contribuinte com base nas seguintes premissas:

a) extinção do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição de valores pagos indevidamente em relação à contribuição para o PIS devida nos meses de janeiro a abril de 2000, tendo em vista que o Pedido de Restituição havia sido formulado na repartição de origem em 08/06/2005;

b) quanto à contribuição devida em maio de 2000, inexistência de efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em via difusa, com efeito *inter partes*.

A controvérsia relativa à extinção do prazo para se pleitear a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação pago indevidamente se resolve com base na súmula nº 91 deste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo o Pedido de Restituição sido protocolizado na repartição de origem em 08/06/2005 (e-fl. 2), o prazo aplicável ao presente caso é o de 10 anos contados do fato gerador, e não o prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Logo, afasta-se o entendimento adotado tanto pela autoridade administrativa de origem quanto pelo julgador de piso.

No que tange à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, trata-se de matéria já decidida

definitivamente pelo STF, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, decisão essa de observância obrigatória por parte deste Colegiado, *ex vi* do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

No referido julgamento, restou consignado que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970¹, não abrangendo, por conseguinte, outras receitas auferidas pelo sujeito passivo.

Também aqui, afasta-se o entendimento adotado pela Administração tributária.

Destaque-se que, tanto na repartição de origem quanto na DRJ, o indeferimento do pedido do Recorrente baseou-se tão somente em questões de direito, nada tendo sido dito sobre eventual não comprovação do indébito e nem mesmo sobre a natureza das receitas sobre as quais se fundou o pedido, se alheias ou não ao conceito de faturamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar à autoridade administrativa de origem a prolação de novo despacho decisório, em razão do afastamento dos fundamentos de sua decisão original, considerando-se as informações e os documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

¹ Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.